

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2696

Notícias da AASP .....	1
Notícias do Judiciário .....	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	3
Correição/Inspeção .....	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5713 a 5720

## Pesquisa Monotemática \_\_\_\_\_

Contratos - Reajuste.....	629 a 632
---------------------------	-----------

## Encarte \_\_\_\_\_

Índice Numérico - 1º Semestre/2010 .....	1 a 8
--	-------

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ ACESSO AOS AUTOS DE EXECUÇÕES MUNICIPAIS DA 1ª VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

A AASP solicitou informações à Juíza Titular da 1ª Vara das Execuções Fiscais do Fórum Distrital de Campo Limpo Paulista sobre a dificuldade enfrentada pelos Advogados para obter vista dos autos dos processos de Execução Municipal que, conforme relatos trazidos a esta Casa, permaneciam em poder da Procuradoria Municipal por até 2 anos, sem prazo estabelecido para devolução. Em resposta, informou a Juíza de

Direito da referida Vara que, em face do relatado, determinou a intimação dos Procuradores da municipalidade a fim de que os autos fossem devolvidos, e àqueles que não cumpriram a intimação, o próprio Juízo expediu mandados de busca e apreensão para reavê-los.

### ■ MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES DO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

Em resposta ao ofício encaminhado pela AASP que solicitava esclarecimentos sobre as instalações do Fórum Previdenciário de São Paulo, em especial quanto ao balcão de atendimento que apresenta altura inadequada para pessoas de baixa estatura ou com mobilidade reduzida, a Associação recebeu informações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que projetos e obras para a adequação do ambiente às pessoas com mobilidade reduzida estão em andamento, em conformidade com as normas de acessibilidade.

### ■ AASP SOLICITA A DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA NO SITE DO TRE

Ciente de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo disponibiliza em seu site somente as ementas dos acórdãos, prática que causa transtornos aos Advogados, que precisam deslocar-se até o Tribunal para certificar-se do inteiro teor da decisão, a AASP oficiou ao Corregedor Regional Eleitoral daquele Tribunal, com o intuito de solicitar a expedição de portaria

que oriente os Juízes Eleitorais a disponibilizarem no site os acórdãos na íntegra, o que, inclusive, reduzirá o fluxo de pessoas no balcão de atendimento.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 30 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 115/2010

Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário. (DJe, CNJ, 3/8/2010, p. 2)

### ■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 74

Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Custas processuais - Recolhimento - Isenção - Art. 15 da Lei nº 5.604, de 2/9/1970.

A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei nº 5.604, de 2/9/1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por ser estas espécie do gênero tributo.

(DJe, TST, 2/8/2010, p. 6)

### Orientação Jurisprudencial nº 75

Parcela “sexta parte” - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida.

A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da CF.

(DJe, TST, 2/8/2010, p. 7)

### Orientação Jurisprudencial nº 397

Comissionista misto - Horas extras - Base de cálculo - Aplicação da Súmula nº 340 do TST.

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST.

(DJe, TST, 2/8/2010, p. 1)

### Orientação Jurisprudencial nº 398

Contribuição previdenciária - Acordo homologado em juízo sem reconhecimento de vínculo de emprego - Contribuinte individual - Recolhimento da alíquota de 20% a cargo do

tomador e 11% a cargo do prestador de serviços.

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24/7/1991.

(DJe, TST, 2/8/2010, p. 2)

### Orientação Jurisprudencial nº 399

Estabilidade provisória - Ação trabalhista ajuizada após o término do período de garantia no emprego - Abuso do exercício do direito de ação - Não configuração - Indenização devida.

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável.

(DJe, TST, 2/8/2010, p. 3)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### Corregedoria Regional

#### Provimento nº 128/2010

Introduz os arts. 308-A, 308-B e 333-A, e altera a redação do *caput* do art. 309, todos do Provimento Core nº 64/2005.

A Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Suzana Camargo,

no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerada a Resolução nº 108, de 6/4/2010, do Eg. Conselho Nacional de Justiça,

Considerada a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos relativos à Execução Penal no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Alterar a redação do *caput* do art. 309 do Provimento Core nº 64/2005, nos seguintes termos:

“Art. 309 - A requisição de aprisionado para audiência ou qualquer apresentação em Juízo deverá ser encaminhada pelo Juízo do processo de conhecimento diretamente ao Setor de Custódia, sem a necessidade de aquiescência da Vara de Corregedoria de Presídios ou das Execuções Penais, onde houver, observando-se anterioridade mínima de 5 dias, caso a escolta seja realizada pela Polícia Federal, e deverá conter: (...)”

**Art. 2º** - Acrescentar ao Provimento Core nº 64/2005 os arts. 308-A, 308-B e 333-A, nos seguintes termos:

“Art. 308-A - O Juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 horas.

§ 1º - O Tribunal poderá delegar ao Juízo de 1º Grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no *caput*.

§ 2º - O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em

Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no art. 308-B, *caput* e § 1º.

§ 3º - O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo Tribunal e ao sistema nacional.

§ 4º - Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo Oficial de Justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 5º - O Oficial de Justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

§ 6º - O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o Juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º.

Art. 308-B - Decorrido o prazo de 5 dias após a decisão que determinou a soltura, os autos deverão ser conclusos ao Juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º - O não cumprimento do alvará de soltura, na forma e no prazo, será noticiado pelo Juiz do processo

à Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive pelo Juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 2º - As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente Resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário - DMF -, quando solicitada. As Varas Federais com competência criminal deverão informar à Corregedoria Regional, trimestralmente, tais ocorrências.

Art. 333-A - As comunicações dos atos processuais ao indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por Oficial de Justiça diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em Juízo.

Parágrafo único - Comparecendo o réu ou apenado em audiência, as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência."

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 10/8/2010, p. 8)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 6/9 - Boituva.
- Dia 8/9 - Amparo, Bilac, Cotia, Descalvado, Eldorado Paulista, Itapira, Itaquaquecetuba, Itariri, Itatiba, Mirassol, Pindamonhangaba, Salto e Santos.

- Dia 9/9 - Nuporanga.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/8/2010, p. 2)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÃO ESTADUAL

- De 8 a 10/9 - 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Fórum Regional de Santana e no Anexo situado nas dependências da Universidade Bandeirantes de São Paulo.

### ■ CORREIÇÃO FEDERAL

- Dias 8, 9 e 10/9 - Fóruns Trabalhistas de Mococa, de São José do Rio Pardo e de São João da Boa Vista, respectivamente.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Caso concreto - Não conhecimento - Situação real entre Advogado e cliente relacionada a honorários advocatícios. Pelo relatado na consulta, verifica-se tratar de caso concreto, cuja solução depende de interpretação de cláusulas contratuais e de contraditório para se apurar a realidade fática. Situação que poderá desbordar para a apreciação do Poder Judiciário caso a pendência não seja resolvida amigavelmente. Não se conhece da consulta formulada, nos termos do art. 49 do CED, art. 3º do Regimento Interno e Resolução nº 1, ambos deste Tribunal. Precedentes E-3.484/07 e E-3.686/08 (Processo nº E-3.904/2010 - v.u., em 17/6/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. Eduardo Teixeira da Silveira).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 532ª Sessão de 17/6/2010.





## Direito Administrativo

**Apelação Cível - Ação de Indenização - Contrato Administrativo de Prestação de Serviços - Extinção unilateral por interesse público - Art. 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Ausência de processo administrativo - Irregularidade do ato - Danos Materiais devidos - Dano Moral - Necessidade de comprovação do dano - Ausência -** Ainda que autorizada a rescisão unilateral dos contratos administrativos nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, tem-se como indispensável a necessidade de motivação do ato e, ainda, da instauração de processo administrativo, em que assegurado ao contratado o Contraditório e a Ampla Defesa, para fins de apuração da ocorrência de uma das mencionadas hipóteses, conforme estabelecido no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, sob pena de ilegalidade. Diante da declaração judicial de irregularidade do ato administrativo, tem-se como consequência lógica a recomposição integral de tudo aquilo que a contratada faria jus se não tivesse sido rescindido o Contrato de Prestação de Serviços antes de seu término previsto contratualmente. É indispensável a comprovação dos danos morais ocorridos em virtude do envio de cobrança e/ou avisos de desligamento de energia em razão de rescisão prematura de Contrato Administrativo, sendo insuficiente a ocorrência de meros aborrecimentos ou chateações (TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0481.08.084412-1/001-Patrocínio-MG; Rel. Des. Elias Camilo; j. 4/3/2010; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso.

Belo Horizonte, 4 de março de 2010

**Elias Camilo**

Relator

## ■ VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação contra a sentença de fls. 166-167 (v), que julgou improcedente o pedido inicial da presente Ação Indenizatória proposta por E. M. R. - ME, ora apelante, condenado-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Fundamentando sua decisão, conclui o I. Juiz sentenciante que, restando demonstrada a legalidade do ato de rescisão contratual perpetrado pelo Município apelado, bem como que a apelante recebeu por todo o serviço a ele prestado até a data de encerramento do Contrato Administrativo firmado entre as partes, continuando posteriormente a trabalhar com seu ônibus, a improcedência dos pedidos indenizatórios formulados é medida que se impõe.

Em suas razões recursais de fls. 171/179, sustenta a apelante, em apertada síntese, merecer reforma a sentença vergastada, vez que, ao contrário do afirmado, restou demonstrado que "o Município apelado rescindiu tais contratos com a empresa apelante, unilateralmente,

antes do término previsto, qual seja a 'nova licitação', sem justificativa ou fundamento plausíveis, e logo em seguida entregou a exploração do contrato em favor de outra empresa, sem realizar processo licitatório, violando o contrato e as leis vigentes" (sic, fls. 172), especialmente os arts. 66 da Lei nº 8.666/1993 e 37 da CF/1988, causando-lhe tanto danos materiais, pelos créditos não recebidos desde o momento da rescisão, como morais.

Assevera que, além de não ter "o suposto desatendimento às ordens da Secretaria e o tal 'interesse público' que motivou o ato unilateral do gestor público (...) sua legalidade comprovada dentro ou fora dos autos", restou "provado (...), inclusive com matérias dos jornais locais, que a administração do Município apelado usou 'o atendimento ao interesse público' como argumento para maquiagem escusos interesses, beneficiar

os patrocinadores de campanha eleitoral e dispensar todas as pequenas empresas locais que prestavam serviços na época, em massa, sob a mesma pecha” (sic, fls. 173). Ademais, sustenta que, ainda que assim não fosse, não poderia o apelado rescindir os Contratos Administrativos em comento sem antes editar lei específica prevendo o prévio pagamento de indenização à apelante, nos termos do art. 37 da CF/1988.

Por fim, aduz que, sendo revel o Município apelado, mostra-se indevida a condenação da apelante em honorários advocatícios sucumbenciais.

Arremata requerendo o provimento do Recurso, reformando a sentença vergastada, para julgar procedente o pedido inicial.

Recebido o Recurso, ofertou o apelado as contrarrazões de fls. 182/186, pugnando pelo seu improvimento.

Desnecessária a intervenção da D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado, isento do preparo em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Pugna a apelante, através do presente Recurso, pela reforma da sentença de 1º Grau, que julgou improcedentes seus pedidos iniciais da presente Ação Indenizatória.

*Ab initio*, registro que, em que pese ter o Município de Patrocínio, devidamente citado para a presente Ação, deixado de apresentar contestação, estando em litígio direitos indisponíveis, vez que a matéria discutida nos Autos refere-se a interesses e direitos da Fazenda Pública do Município réu, resta afastado os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, relativos à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na Inicial, nos termos do que

dispõe o art. 320, inciso II, do mesmo diploma legal:

“Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (...).”

Nesse sentido:

“Ementa: Ação de Cobrança. Honorários. Advogado Dativo. Ausência de vinculação à remuneração do Defensor Público. Revelia. Efeitos. Fazenda Pública. Inaplicabilidade.

(...)

Não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública quando parte em processo, pois seus direitos são considerados indisponíveis. Interpretação dos arts. 319 e 320, inciso II, do CPC” (TJMG; ACi nº 1.0103.06.001116-2/001; Rel. Des. Edivaldo George dos Santos; j. 11/3/2008).

“Ementa: Apelação. Sentença que acolheu o pedido ante a aplicação à Fazenda Pública dos efeitos da revelia. Os interesses tutelados pela Administração Pública são indisponíveis, não se colocando à livre disposição do administrador, razão pela qual não se aplicam aos entes estatais os efeitos previstos no art. 319 do CPC” (TJMG; ACi nº 1.0405.07.000521-1/001; Rel. Des. Jarbas Ladeira; j. 8/1/2008).

Ora, sendo a defesa do patrimônio público um direito indisponível, ainda que se verifique a revelia, como na hipótese dos Autos, não há que se falar em aplicação de todos os efeitos dela decorrentes, repita-se, em especial no que diz respeito àquele referente à presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial (art. 319 do CPC), incumbindo, assim, à parte

autora fazer a prova constitutiva de seu direito.

Dessa forma, no presente caso, busca a apelante a reforma da sentença vergastada, para, reconhecendo a ilegalidade da rescisão unilateral pelo Município réu do Contrato Administrativo celebrado entre as partes, condená-lo, conseqüentemente, ao pagamento dos alegados Danos Materiais (lucros cessantes) e Morais por ela sofridos em razão de tal rescisão.

Assim, inicialmente, cumpre-se verificar ter a relação jurídica existente entre as partes origem em Contrato Administrativo de Locação de Veículos para Transporte de Alunos, celebrado em 31/1/2003, em razão do êxito da empresa apelante no processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 002/2003, conforme contrato e aditivos de fls. 27/34. Entretanto, em que pese ter sido prorrogado o Contrato em 1º/6/2005 “até a realização de processo licitatório para contratação desta prestação de serviço” (sic, fls. 33), conforme 3º Termo Aditivo de fls. 33-34, foi ele rescindido unilateralmente pelo Município contratante em 30/1/2006, tendo referida rescisão ocorrido através do Termo de Rescisão Contratual, de fls. 37, comunicado à contratada através de ofício (nº 137/2006 - fls. 36), em fevereiro do mesmo ano.

Do referido Termo de Rescisão, extrai-se:

“Termo de Rescisão Contratual

Termo unilateral de rescisão do contrato firmado com E. M. R. - ME, na forma do art. 78, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Pelo presente, o Município de Patrocínio, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº..., com sede na Av. ... nº ..., neste ato representado pelo Prefeito Municipal ..., no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VII, da Lei

nº 8.666, de 21/6/1993; e considerando que o contratado desatendeu às determinações da Secretaria Municipal de Obras no que tange à troca dos veículos destinados à prestação do serviço de transporte escolar para a zona rural, em observância à segurança e comodidade dos usuários, em atendimento ao interesse público, dada a alta relevância da matéria, resolve:

Fica rescindido, unilateralmente, a partir de 30/1/2006, o Contrato de Locação de Veículos para Transporte de Alunos firmado entre o Município de Patrocínio e E. M. R. - ME, relativo à linha O-1, firmado em 31/1/2003 e prorrogado pela última vez em 1º/6/2005, nos termos do art. 78, inciso VII, c.c. art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/6/2003.”

Com efeito, é sabido que os contratos administrativos têm como uma de suas características a prevalência da vontade do Poder Público sobre o particular contratado, possibilitando-lhe inclusive a alteração unilateral de suas cláusulas, ou mesmo a sua extinção, tudo de forma unilateral. No entanto, tais prerrogativas não podem ir além do regime jurídico do Direito Administrativo, de forma que, mesmo quando empregadas nos contratos administrativos de prestação de serviços, devem observar os princípios que o regem, em especial o da Legalidade.

Nesses termos, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra *Curso de Direito Administrativo* (6. ed. São Paulo: Malheiros, p. 359), ensina que “a extinção unilateral do contrato só pode ocorrer nos casos previstos em lei (...) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa”.

Na sequência, referido doutrinador esclarece somente ser possível a extinção unilateral dos contratos administrativos nos casos em que

se verificar o descumprimento, pelo contratado, de alguma das cláusulas contratuais, ou, ainda, quando restar configurado o interesse da administração, hipótese em que cabível o pagamento de indenização pelos prejuízos comprovados do contratado.

Sobre o assunto, assim estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, que, dentre outras coisas, “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”:

“Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)”

“Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Por sua vez, o art. 78, incisos I a XII e XVII, que remete ao inciso I do art. 79, assim dispõe sobre os motivos que autorizam a rescisão contratual unilateral pela Administração. Vejamos:

“Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único - Os casos de

rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o Contraditório e a Ampla Defesa” (grifei).

De uma simples leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que, enquanto seus incisos estabelecem as hipóteses em que é autorizada a rescisão unilateral do contrato administrativo pela Administração Pública, dentre as quais se destaca a existência de interesse público, utilizada na espécie pelo Município apelado para motivar a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, seu parágrafo único estatui a necessidade de motivação do referido ato administrativo e, ainda, da instauração de processo administrativo, assegurado ao contratado o Contraditório e a Ampla Defesa, para fins de apuração da ocorrência de uma das mencionadas hipóteses.

Sobre a matéria, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO elucida:

“A rescisão administrativa é definida no Estatuto como a ‘determinada por ato unilateral e escrito da Administração’ (art. 79, inciso I). De fato, nesse caso a desconstituição do contrato decorre só da manifestação unilateral da Administração, e não pode o contratado opor-se a ela.

Pode-se, para fins didáticos, dividir-se esse tipo de rescisão em duas modalidades de acordo com o motivo que a inspira.

Em primeiro lugar, temos a rescisão motivada por inadimplemento do contratado, com ou sem culpa.

(...)

O outro motivo gerador da rescisão unilateral são as razões de interesse público (art. 78, inciso XII), avaliado segundo critério firmado pela própria Administração da via de sua discricionariedade. De fato, não pode o contratado, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração,

obrigando-a a executar o contrato até o fim sem que o resultado final venha a servir a seus objetivos.

Para evitar abusos, no entanto, o legislador exigiu a presença de 4 pressupostos para legitimar esse tipo de rescisão:

1 - que as razões administrativas sejam altamente relevantes;

2 - que a Administração promova amplo conhecimento desses motivos;

3 - que tais razões sejam justificadas e determinadas pela mais alta autoridade na respectiva esfera administrativa;

4 - que tudo seja formalizado no processo administrativo” (in *Manual de Direito Administrativo*. 9. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 182-183).

No mesmo sentido dispôs o Contrato de Locação de Veículo celebrado entre as partes (fls. 27/30):

“Cláusula Décima Segunda - Da Rescisão

O Contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo Processo, observado o disposto na Lei nº 8.666/1993, sujeitando-se a contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis” (sic, fls. 30).

Na hipótese, analisando detidamente o conjunto probatório dos Autos, observa-se que, em que pese constar do Termo de Rescisão Contratual de fls. 37, enviado à apelante via ofício (fls. 36), tratar-se de rescisão unilateral em razão de interesse público, motivado na alegação de ter o contratado desatendido a “determinações da Secretaria Municipal de Obras no que tange à troca dos veículos destinados à prestação do serviço de transporte escolar para a zona rural” (sic, fls. 37), inexistente qualquer informação quanto à instauração de

processo administrativo para a apuração e formalização de tais fatos, o que por si só cerceia o direito do contratado de Ampla Defesa e Contraditório, o que enseja a nulidade do ato rescisório.

Nesse ponto, cumpre asseverar não ter restado demonstrada sequer a existência de eventual notificação da apelante sobre as alegadas determinações da Secretaria Municipal de Obras, relativas à troca dos veículos destinados à prestação do serviço de transporte contratado, como sustentado pelo Município réu, ônus que lhe competia, por não ser possível exigir do autor prova negativa do fato.

Dessa forma, não obstante a alegação de descumprimento, pela apelante, de exigências da Secretaria Municipal de Obras de troca dos veículos utilizados na prestação dos serviços contratados, *in casu*, a rescisão do contrato administrativo em comento se deu ao arrepio das regras legais atinentes à matéria, em especial ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/1988), haja vista a inobservância das formalidades estabelecidas no transcrito parágrafo único do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, restando patente, portanto, sua ilegalidade.

Cumpre ressaltar que, ainda que vedada a análise pelo Poder Judiciário do mérito do ato administrativo, a ele é dado analisá-lo no que diz respeito à sua legalidade, examinando, assim, se foram observados em seu procedimento os princípios constitucionais que devem norteá-lo, como os da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, corrigindo-se, em sendo o caso, eventuais condutas praticadas pela Administração de forma arbitrária e ilegal.

No caso em espécie, repita-se, a lei de regência é a Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe sobre a

rescisão unilateral dos contratos administrativos em razão do seu descumprimento pelo contratado ou, como verificado *in casu*, por interesse público. Entretanto, mesmo autorizada essa forma de rescisão, a legalidade do referido ato depende da observância de normas e procedimentos legais, o que, como demonstrado, não se verificou, haja vista a ausência do processo administrativo exigido no parágrafo único do art. 78 de tal diploma legal, assegurando ao contratado o Contraditório e a Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/1988).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“Ementa: Ação de Cobrança. Contrato Administrativo. Extinção unilateral. Instauração de Processo Administrativo. Inexistência. Art. 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993. Descumprimento. Violação ao Princípio da Legalidade. Danos Morais. Inocorrência. Sentença parcialmente reformada.

A extinção unilateral de contrato público é uma prerrogativa da Administração, mas, além de fundamentada em um dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. O ato que não respeita tais formalidades é ilegal e não merece prosperar, não tendo, destarte, o condão de rescindir o contrato pactuado entre as partes litigantes, porquanto o edital é vinculante tanto para a Administração quanto para os competidores, a ponto de a doutrina e a jurisprudência considerarem-no lei entre as partes. (...)” (TJMG; ACi nº 1.0024.05.773469-1/001; Rel. Des. José Francisco Bueno; j. 5/11/2009).

Nesses termos, tem-se por irregular o ato rescisório em espécie, vez que o simples Termo de Rescisão

Contratual de fls. 37, sem a anterior instauração do respectivo processo administrativo, não tem, por si só, o condão de rescindir o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre os litigantes.

Dessa forma, diante da declaração judicial de irregularidade do ato administrativo de fls. 37, tem-se como consequência lógica a recomposição integral de tudo aquilo a que a contratada faria jus se não tivesse sido rescindido o Contrato de Prestação de Serviços antes de seu término, conforme termo aditivo contratual de fls. 33-34, a ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em consideração a média mensal por ele percebida, conforme documentos de fls. 118/132.

Passando adiante, no que diz respeito aos Danos Morais, tenho que razão não assiste à apelante.

É que, de fato, os contratemplos ordinariamente causados pela rescisão prematura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado entre as partes, a meu ver, não torna, por si só, presumível o Dano Moral, porquanto, nesse caso, não se vislumbra qualquer violação à honra e à reputação, ou mesmo sofrimento e dor de tal monta que pudesse justificar o reconhecimento de Dano Moral passível de reparação.

Isso porque o Dano Moral é a lesão a um interesse não patrimonial, seja em decorrência da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial (dano moral direto), seja em função de uma afronta a um bem jurídico patrimonial (dano moral indireto).

A definição de dano moral para SAVATIER é de "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu

amor-próprio estético. À integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc." (in *Traité de la responsabilité civile*. v. II. nº 525).

Assim, tal dano evidencia-se na dor, no sofrimento, no abalo psicológico, no constrangimento ou na indignação por uma ofensa sofrida, não restando caracterizado pelo simples aborrecimento, dissabor, frustração ou desgaste emocional decorrente de excessiva sensibilidade ou irritabilidade.

Por isso, o dano moral apenas prescinde de comprovação nos casos em que decorre de atos ou fatos potencialmente danosos, como a morte de um filho, acusações caluniosas, uma injúria, o protesto indevido de título ou a indevida inscrição em cadastros de inadimplentes.

Na peça vestibular, ao justificar a existência dos danos morais, limita-se a empresa autora, ora apelante, a afirmar:

"Em virtude da drástica mudança, a autora não pôde honrar com os compromissos assumidos, passando, então, por uma vexatória situação nunca antes experimentada - que nasceu e se perpetuou, única e exclusivamente, em virtude dos atos ilícitos perpetrados, dolosa e culposamente, pela administração do requerido.

Assim, a conduta ilícita do requerido manchou a imagem da empresa autora e de seu sócio perante o comércio e os bancos, causando-lhes o constrangimento de não ter condições financeiras ou psicológicas para restabelecer o *status quo ante*.

Fato é que a autora foi enganada e obrigada a suportar a sensação de total impotência perante os atos ilícitos do Município requerido, sendo compelida a abrir mão de seus direitos, para tentar salvar uma situação que não criou e, ao mesmo tempo, sozinha administrar a questão" (sic, fls. 15).

Na hipótese vertente, observa-se, portanto, que não são alegados danos psicológicos mais sérios que tenham sido provocados à autora em decorrência da rescisão do Contrato em questão, em especial considerando-se não terem sequer restado demonstrados os alegados constrangimentos por ela sofridos, sendo certo não serem os depoimentos testemunhais colhidos suficientes para tal comprovação, vez que as próprias testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar ter ela logrado quitar suas dívidas, ainda que de forma parcelada.

Destarte, atendo-me aos limites do que restou arguido na peça Exordial, tenho que não houve gravidade tal que dê ensejo ao dano moral indenizável.

Sobre a configuração do dano moral indenizável, ensina SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

"Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o Juiz. Cabe ao Magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (*Direito Civil*. v. IV. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39).

Na mesma linha, o entendimento adotado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda SÉRGIO CAVALIERI, com

razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa, cit., p. 78)" (*Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549).

Por fim, trago à lume trecho de Voto da lavra do I. Desembargador Brandão Teixeira, proferido enquanto integrante da 5ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada de Minas

Gerais, nos seguintes termos: "O mundo não é perfeito, contratos se rompem, entes queridos morrem, pessoas contraem doenças, devendo o homem médio estar preparado para suportar a angústia decorrente de tais fatos, inerentes à própria condição humana, não havendo que se falar em indenização por danos morais em tais circunstâncias, ressalvadas situações especiais capazes de dar causa à angústia extrema" (ACi nº 0309454-0, RJTAMG 82/112).

Assim, a meu ver, não há mesmo efetivo dano moral a ser indenizado na espécie, não merecendo reforma a sentença de 1º Grau quanto a tal matéria.

Diante de tais considerações, dou parcial provimento ao Recurso, reformando a sentença de 1º Grau, para, declarando a irregularidade do ato administrativo de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, condenar o apelante ao pagamento dos

valores a que a apelante faria jus, se não extinto o pactuado antes do prazo contratualmente previsto (aditivo contratual de fls. 33-34), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, levando-se em consideração a média mensal por ela percebida, conforme documentos de fls. 118/132.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a apelante ao pagamento de 30% das custas processuais, incluídas as recursais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça deferida. Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, isentando-o do pagamento do restante das custas, em face da isenção legal a ele conferida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Kildare Carvalho e Silas Vieira.

Súmula: deram provimento parcial ao Recurso.

## Direito Civil

**Apelação Cível - Ação Cominatória - Direito de Vizinhança - Perturbação ao sossego alheio - Funcionamento de bar em quiosque ao ar livre, com utilização de som mecânico e ao vivo. Ruídos excessivos. Limitações ao direito de propriedade, em face do incômodo causado aos vizinhos. A CF, em seu art. 182, assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, ex vi do disposto no art. 1.277 do CC/2002. Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos. Existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o Juízo de procedência da demanda. Recurso improvido. Unânime (TJRS - 18ª Câmara Cível; ACi nº 70018092973-Feliz-RS; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; j. 12/3/2009; v.u.).**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Nelson José Gonzaga e Nara Leonor Castro Garcia.

Porto Alegre, 12 de março de 2009

**Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes**  
Relator

### RELATÓRIO

Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes (Presidente e Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por J. A. T. em face da sentença de fls. 467/474, que julgou procedente a Ação Cominatória ajuizada por J. S. e outros.

Em suma, narram os autores, na Inicial, que vinham sofrendo perturbações com eventos promovidos pelo estabelecimento réu, os quais ocorriam normalmente aos domingos, aproximadamente das 17h30 até as 24 h. Relatam que o local é aberto, sendo o lucro exclusivamente da venda de bebidas alcoólicas, o que ocasiona um elevado consumo, inclusive por menores. Ademais, afirmam que não há banheiros no local, o que faz com que frequentadores tenham de utilizar as calçadas e jardins para fazer suas necessidades fisiológicas; o evento ocupa a avenida próxima ao local, deixando a passagem obstruída; geralmente há brigas; o som produzido situa-se acima do limite permitido, sendo que o último alvará fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente concedeu a licença tão somente para o funcionamento de bar e lancheria. Sustentando a ocorrência de abusos e perturbação do sossego alheio, postularam a procedência da ação, a fim de que o requerido abstenha-se da utilização de equipamentos de som sob qualquer título.

Em sentença, o Magistrado *a quo* julgou procedente a Ação, proibindo que se realize no local em que funciona o estabelecimento do réu o evento denominado "P. K.", ou outro semelhante que implique som, tanto interno como externo, fora dos parâmetros legais e fora do horário permitido, que venha a se utilizar da via pública de forma desvirtuada, vindo a perturbar o sossego e a tranquilidade alheia, a saúde pública e a normalidade do trânsito nas vias adjacentes.

Em razões (fls. 477/484), o apelante alega que já fora ofertada transação penal acerca dos mesmos fatos lançados na Inicial, não podendo o réu sofrer dupla punição. Afirma possuir autorização municipal para

o funcionamento do estabelecimento comercial como restaurante, bar, lancheria e pizzaria, com som e música ao vivo. Assevera não haver comprovação de que as brigas ocorridas e a obstrução de via pública foram originadas pelo estabelecimento. Ainda afirma que a alegação de interdição ou fechamento da via pública não se sustenta, porquanto há significativo trânsito no domingo ao final da tarde. Aduz que as declarações de proibição de passagem de veículos foram feitas por quem sequer possui veículo em seu nome. Alega que, com a proibição liminar de realização de eventos, foi-lhe impossível a produção de prova acerca da viabilidade da manutenção do estabelecimento. Afirma que fomentava a economia do município, tendo em vista o fluxo de jovens de outras cidades que consumiam também no comércio local. Aduz que, se o incômodo trazido pelo som fosse tão insuportável, deveria ser determinada sua adequação aos limites legais, e não ter a realização do evento cassada. Por fim, postula pela concessão de efeito suspensivo à sentença e o provimento do Recurso, com a improcedência da Ação.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 490/495.

Após, vieram-me os Autos conclusos para julgamento.

É o relatório, que submeti à D. revisão, com observância dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

## ■ VOTOS

Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes (Presidente e Relator): da sentença que julgou procedente a Ação Cominatória ajuizada por J. S. e outros contra J. A. T. - ME, apela o requerido.

Aduz o apelante, em síntese, que

o Magistrado singular não sopesou de forma igualitária a prova produzida nos Autos, sendo que acredita ser vítima de perseguição por parte dos vizinhos.

Em demandas como a presente, o que o Juiz precisa ter em vista é a intensidade do incômodo alegado, verificando se os ruídos ou barulhos são excessivos, capazes de prejudicar os vizinhos, o que constitui uma questão de fato, passível de avaliação subjetiva.

No caso, ao contrário do que alega o apelante, a sentença recorrida bem dirimiu a contenda, mostrando-se acertada no enfrentamento dos pontos colocados em discussão.

Como bem assinala ORLANDO GOMES, são requisitos para a configuração de um conflito de vizinhança: "1º - um ato do possuidor de um prédio que repercuta no prédio vizinho; 2º - prejuízo ou incômodo sofrido pelo morador do prédio vizinho em consequência do ato; 3º - vínculo de conexão entre o ato e o prejuízo, ou incômodo" (*Direitos Reais*, p. 176-177).

A CF, em seu art. 182, assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, *ex vi* do disposto no art. 1.277 do CC/2002, aplicável à espécie:

"Art. 1.277 - O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha."

Tal norma visa coibir o uso anormal e nocivo da propriedade, cujo direito deve ser limitado, devendo ser conciliados os interesses dos vizinhos, propiciando-lhes a paz social.

Nesse sentido, vejam-se os ensinamentos de WALDIR DE ARRUDA

MIRANDA CARNEIRO, em sua obra *Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas*, RT, p. 1:

“O direito de propriedade, pois, sofre restrições não só no que concerne ao interesse público, como também no relativo ao privado. Nessas limitações se inserem os direitos da vizinhança, que condicionam a utilização da propriedade a regras de comportamento, mediante obrigações recíprocas entre vizinhos, impostas pela lei. Dentre essas limitações se encontram as relativas à utilização da propriedade, que possa ser considerada nociva a terceiros.”

A propósito, MARIA HELENA DINIZ, in *Código de Processo Civil Anotado*, Saraiva, p. 472, elucida que: “O mau uso é o uso anormal do direito, que cause dano a alguém (CC, art. 159). Se prejuízo houver do exercício anormal de um direito, ultrapassando os limites impostos à zona de garantia de cada um, cabe ao prejudicado um direito de reação”.

Assim, demonstrado que o apelante efetivamente tem produzido ruídos excessivos, sem a devida proteção acústica, incomodando a comunidade e colocando em risco a saúde dos apelados e demais vizinhos, impõe-se o deferimento do pedido Inicial.

O fato de o apelante ter comprovado a concessão de alvará e licença para funcionamento de seu estabelecimento comercial não é suficiente para impor o julgamento de improcedência da demanda, diante da evidência do abuso com que a atividade vem sendo exercida, à margem de normas e costumes, como bem asseverou o julgador singular, até mesmo com repercussão na esfera penal.

Como se vê dos Autos, os moradores da região circunvizinha ao comércio do autor já tentaram de todas as formas entrar num consenso com este, buscando, inclusive, uma solução

administrativa para o problema. O demandado já respondeu a inúmeros termos circunstanciados, e nada foi capaz de inibir o seu agir negligente para com os vizinhos. Nesse passo, é impositivo que o Poder Judiciário atue de forma enérgica nesse caso, justamente para estabelecer limites às atividades desenvolvidas pelo requerido, que de forma alguma podem prejudicar a coletividade.

Ao contrário do que afirma o apelante, não se está dizendo que ele não pode exercer atividades no seu estabelecimento para atrair clientes e manter o custeio de suas despesas. O que foi determinado na sentença, e ora se confirma nessa Instância, é que o réu se abstenha de praticar atos nocivos ao bem-estar da comunidade vizinha.

Há que se atentar, ainda, que o bar do requerido é um ambiente aberto, desprovido de paredes - as quais poderiam fazer um mínimo de isolamento acústico. Nesse passo, não é necessário conhecimento específico para se saber que, ainda mais à noite, quando não há muitos ruídos, o som se propaga com maior facilidade. Assim, é impositivo que o requerido mantenha o volume da música em nível mediano, respeitando a legislação pertinente, de forma que o som produzido, seja ele mecânico seja ao vivo, não interfira no direito ao sossego alheio.

Sossego, aqui, não deve ser entendido como a ausência absoluta de ruídos, mas a possibilidade de afastar ruídos excessivos que comprometam a incolumidade da pessoa.

Sobre a questão versada nos Autos, imperioso trazer à baila a lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in *Comentário à Constituição Brasileira de 1988*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 46: “Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclu-

sivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral”.

A propriedade há muito deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário. É um direito individual, mas um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade.

Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos.

Portanto, existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade por parte do réu, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o Juízo de procedência da demanda.

Cabível aqui transcrever o dispositivo da sentença, no qual se encontra bem especificado aquilo que o réu pode, ou não, fazer, *verbis*: “Isso posto, julgo procedente a demanda, mantendo a liminar deferida, para proibir que se realize no local em que funciona o estabelecimento do réu, denominado “B. K.”, na Av. ..., o evento “P. K.” ou “D”, ou outro semelhante, que implique som, tanto interno como externo, fora dos parâmetros legais e fora do horário permitido, que venha a se utilizar da via pública de forma desvirtuada, vindo a perturbar o sossego e a tranquilidade alheia, a saúde pública e a normalidade do trânsito nas vias adjacentes”.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo na íntegra a sentença hostilizada.

Desembargador Nelson José Gonzaga (Revisor) - de acordo.

Desembargadora Nara Leonor Castro Garcia - de acordo.

Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes - Presidente - ACI nº 70018092973, Comarca de Feliz: “negaram provimento ao Recurso. Unânime.”

Julgador de 1º Grau: Ricardo Carneiro Duarte.

## CONTRATOS - REAJUSTE

### 01 ALUGUEL - RESPONSABILIDADE DO FIADOR NO LIMITE DO CONTRATO ORIGINAL

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Locação - Fiança - Reajuste do aluguel sem anuência dos fiadores - Responsabilidade - Súmula nº 214-STJ - Dissídio jurisprudencial não comprovado.

1 - Os fiadores que não participaram do aditamento ao contrato locatício, cujo objetivo era majorar o aluguel, respondem apenas pelo valor originalmente pactuado. 2 - Agravo Regimental improvido.

(STJ - 6ª T.; AgRg no AI nº 909.086-RJ; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 29/6/2009; v.u.)

### 02 CADERNETA DE POUPANÇA

Ilegitimidade passiva - Denúnciação da lide - União Federal - Correção monetária - Caderneta de Poupança - Sistema de captação de recursos populares - Modalidade de contrato de depósito bancário.

Contrato celebrado com o Banco ... S.A. Indiscutibilidade. Edição de normas gerais de Direito Financeiro que não alteraram a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. Legitimidade reconhecida. Preliminar afastada. Recurso não provido. PRESCRIÇÃO. Correção monetária. Caderneta de Poupança. Violação de direito pessoal dos depositantes, cujo

prazo prescricional é de 20 anos, regulado pelo art. 177 do CC. Prescrição afastada. Recurso não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Reajuste com base no IPC instituído no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.284/1986. Alteração. Impossibilidade. Ofensa ao Ato Jurídico Perfeito. Inadmissibilidade. Pagamento da correção monetária estipulada conforme a lei que não contraria o interesse geral, nem afronta a ordem pública. Correção monetária que é mera atualização do poder de compra da moeda. Percentual devido. Recurso não provido.

ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS A CREDITAR. Aplicação do método contratado de atualização, que deve incidir sobre a totalidade da diferença apurada dos valores indevidamente creditados pela casa bancária até o ajuizamento da ação. E, a partir daí, que deve se dar pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

PRETENSÃO ALTERNATIVA. Sucumbência. Redução dos honorários. Inadmissibilidade. Honorária fixada dentro dos padrões normais, sem excessos ou incorreções. Recurso não provido.

(TJSP - 17ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 7355487-5-São Paulo-SP; Rel. Des. Simões de Vergueiro; j. 21/10/2009; v.u.)

### 03 CONTRATO DE EMPREITADA - EMISSÃO DE DUPLICATAS

Declaratória de Inexigibilidade de Títulos c.c. Sustação de Protesto.

Contrato de Empreitada. Construção de prédios. Serviços prestados. Cronograma observado. Duplicatas oriundas de mediações realizadas e do reajuste do valor do preço contratado. Execução regular dos trabalhos, segundo medição da própria autora. Dinheiro liberado pelo agente financeiro. Não pagamento injustificado. Duplicatas legalmente sacadas. Recurso da autora desprovido. Apelo da ré acolhido para afastar a inexigibilidade dos títulos emitidos com base em cláusula contratual de reajuste do preço.

(TJSP - 15ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 1000902-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Milton Paulo de Carvalho Filho; j. 4/8/2009; v.u.)

### 04 FATO SUPERVENIENTE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RESTITUIÇÃO

Contrato de Arrendamento Mercantil - Reajuste pactuado com base na variação cambial - Alteração abrupta da política cambial do Governo - Imprevisibilidade - Onerosidade excessiva acarretada ao devedor - Valor Residual Garantido - VRG - pago antecipadamente - Direito à restituição ou compensação por parte do arrendatário - Recurso do autor parcialmente provido, e improvido o da ré.

Tendo a inesperada mudança da política cambial oficial acarretado onerosidade excessiva às obrigações assumidas, devem as prestações relativas ao mês de janeiro/1999 ser reajustadas pela cotação do dólar

norte-americano em 1,32, passando as seguintes a ser reajustadas de conformidade com a variação do INPC do IBGE. As parcelas relativas ao Valor Residual Garantido - VRG - pagas devem ser restituídas pela arrendante se o arrendatário não exerce a opção de compra.

(TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.02.012550-9-Barueri-SP; Rel. Des. Luís de Carvalho; j. 28/7/2010; v.u.)

## 05 FINANCIAMENTO HABITACIONAL - AMORTIZAÇÃO

Contrato - Financiamento habitacional - Carteira hipotecária - Amortização.

Inaplicabilidade da letra *c* do art. 6º da Lei nº 4.380/1964. *Caput* dessa norma faz menção ao artigo anterior (5º), que diz respeito a regras de reajuste, que, à época da promulgação da lei, obedeciam aos índices de reajuste do Salário-Mínimo. Recurso não provido nesse aspecto.

CONTRATO. Financiamento habitacional. Carteira hipotecária. Amortização. Aplicação da Tabela *Price* não permite a cumulação de juros ao saldo devedor, uma vez que este é satisfeito mensalmente. Capitalização que é uma decorrência lógica do próprio sistema de captação e posterior empréstimo do dinheiro. Recurso não provido nesse aspecto.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Sentença fixou os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, que é de R\$ 195.101,97. Valor que se mostra excessivo e deve ser reduzido para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso parcialmente provido nesse aspecto.

(TJSP - 17ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 990.10.083585-8-São Paulo-SP; Rel. Des. Tersio Negrato; j. 28/4/2010; m.u.)

## 06 OBRA PÚBLICA - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO INICIAL

Contrato Administrativo - Reajuste anual.

Conforme disposição legal e previsão contratual, após decorridos 12 meses, faz jus a contratada ao reajuste, com base no índice pactuado, a ser pago a partir do 13º mês. Não se tratando de alteração unilateral do contrato, nem tampouco da ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, cujas consequências não poderiam ser planejadas e nem estimadas, quando da formalização dos aditamentos, não há que se falar em prejuízos decorrentes do pacto. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recursos improvidos.

(TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; ACi nº 994.06.070815-3-São Paulo-SP; Rel. Des. Moacir Peres; j. 2/8/2010; v.u.)

## 07 PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA* - INOBSERVÂNCIA

Prestação de serviços de telefonia móvel - Pessoa Jurídica destinatária final.

Contratação de serviços intermediários, retirados de circulação do mercado para o uso do consumidor. Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Viabilidade.

TELEFONIA CELULAR. Ação consignatória. "Plano ...". Valor da assinatura mensal e das tarifas por minuto previsto no contrato. Reajuste no preço. Impossibilidade. Inobservância do Princípio do *Pacta Sunt Servanda*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Diminuição. Inadmissibilidade. Observância do art. 20, § 3º, do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP - 26ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 990.10.192364-5-São Paulo-SP; Rel. Des. Andreatta Rizzo; j. 9/6/2010; v.u.)

## 08 CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXTINÇÃO - PERDA DO OBJETO - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

Embargos de Declaração - Embargos à Execução - Execução aparelhada no art. 652 do CPC - Necessidade de prévio cumprimento da obrigação de fazer - Art. 632 do CPC - Perda de objeto da obrigação de fazer - Extinção dos Embargos sem julgamento do mérito - Impossibilidade - Omissão reconhecida - Prosseguimento da Execução com o julgamento do mérito dos Embargos à Execução.

1 - A... promoveu Ação Renovatória em face dos recorrentes, que foi julgada procedente em parte, determinando a renovação do Contrato, pelo prazo de 5 anos, a partir de 3/12/1994, tendo como valor de locação aquele fixado pelo perito judicial, de R\$ 6.050,00, reajustável semestralmente, pelo INPC, mantidas as demais cláusulas contratuais, decisão que transitou em julgado. 2 - O embargante promoveu, então, a execução do julgado, na forma do art. 652 e ss. do CPC. Esse, na verdade, o equívoco que tumultuou o Processo, já que a parte interessada deveria ter promovido a execução na forma do art. 632 do CPC, renovando o Contrato, não havendo que se falar que a sentença supriria a necessidade de formalização. 3 - A Execução

prosseguiu mal aparelhada, e houve a penhora do valor executado (fls. 274), tendo a ... apresentado os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso de cobrança, oferecendo planilha com outros cálculos, deferindo-se o levantamento de tais valores como incontroversos (fls. 301). 4 - Face à nova sistemática do Processo de Execução de Fazer pelo advento da Lei nº 11.232/2005, a fls. 362, foi determinado que a ... comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer (revisão do Contrato de Locação), sob pena de multa, ocasião em que informou que não mais vige a locação comercial que deu origem à Ação, já que um segundo pedido renovatório foi julgado improcedente. 5 - É evidente que, à época da prolação da sentença nos Autos principais, havia a necessidade de formalização do Contrato, e não ocorrera a perda de objeto com a improcedência de outra Ação Renovatória interposta pela ..., o que, em princípio, demandaria a manutenção da extinção da Execução, na forma como determinou o Juízo *a quo*, e confirmado em sede de Apelação nesta Corte. 6 - No entanto, ao examinarmos os Autos principais, verifica-se uma mudança significativa na situação fática do Contrato, já ao tempo da sentença dos Embargos à Execução, como informa a própria ..., a fls. 365 dos referidos Autos, quando alega que não mais pode cumprir a obrigação de fazer, extinta que está a relação de locação. 7 - Nesse aspecto, deve ser reconhecida a omissão no julgamento do Recurso de Apelação, que não observou a perda de objeto da obrigação de fazer, manifestada pela própria ..., não sendo possível manter a tese adotada na sentença de que é necessário primeiro o cumprimento da obrigação de fazer (a revisão do Contrato),

antes de se apurar o valor efetivamente devido. Na situação descrita, deve ser observada a sistemática prevista no art. 633, parágrafo único, do CPC, que determina a cobrança por quantia certa, convertendo-se em perdas e danos a obrigação de fazer não mais exequível. 8 - A ..., em seu Recurso Adesivo, postula a reforma da decisão que extinguiu a Execução sem julgamento de mérito, tendo em vista o levantamento de valor incontroverso de mais de R\$ 1.600.000,00, requerendo a extinção da Execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC, pedido que dependerá de avaliação técnica, com comprovação pelas partes, do tempo em que a ... efetivamente ocupou o imóvel, dos valores recebidos pelo recorrente mensalmente a título de aluguel, e os levantados como incontroversos, bem como o excesso de cobrança alegado pela ... em seus Embargos. 9 - Recurso provido. Sentença anulada, provendo o Apelo do réu e desprovendo o Recurso Adesivo da ..., determinando o prosseguimento da Execução como proposta, com a análise do mérito dos Embargos à Execução interpostos pela ... .

(TRF-2ª Região - 6ª T. Especializada; EDcl em ACi nº 2005.51.01.021009-6-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Federal Frederico Gueiros; j. 17/5/2010; v.u.)

## 09 ALUGUEL - PREVISÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL

Apelação Cível - Ação de Despejo c.c. Cobrança - Locação.

Purgação de mora. Locatária manifestou intenção de pagar, porém deixou de fazê-lo no prazo legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastado. O pagamento da dívida poderia

ser feito voluntariamente, até mesmo por depósito em Juízo dos valores devidos.

ALUGUÉIS. Reajuste. Descabe falar em aplicação do *surrectio*, tendo em vista que o reajuste dos aluguéis decorria de previsão do Contrato Locatício, e não de ajustes costumeiros e habituais mantidos entre os contratantes.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Distribuídos de acordo com o decaimento das partes. Negaram provimento. Unânime.

(TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 7002 7953660-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Ergio Roque Menine; j. 22/1/2009; v.u.)

## 10 ANATOCISMO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE

Contrato de *Leasing* - Discussão de cláusulas contratuais - Prescrição de direito pessoal - Limitação da taxa de juros - Instituição financeira - Anatocismo - Prova pericial - Comissão de permanência - Cumulação - Encargos contratuais - Ilegalidade da cobrança - Devolução simples - Inaplicabilidade do CDC.

Propositura de Ação no prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do novo Codex, já que não transcorrido mais da metade do lapso prescricional estabelecido no art. 177 do CC/1916, quando da entrada em vigor daquele diploma. Aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional (Enunciado nº 596 do Supremo Tribunal Federal).

A prova pericial produzida não constatou a alegada capitalização dos juros, sendo certo que as taxas contratadas ficaram na média praticada no mercado. Comissão de permanência que não se cumula com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pessoa Jurídica prestadora de serviço público que celebra Contrato de Arrendamento Mercantil com cláusula de reajuste cambial em dólar norte-americano não sofre incidência do CDC, conforme reiterados precedentes daquele Tribunal Superior da União. Rejeição das preliminares. Improvimento do 1º Recurso e parcial provimento ao Recurso Adesivo.

(TJRJ - 17ª Câm. Cível; ACi nº 0104362-75.2005.8.19.0001-RJ; Rel. Des. Edson Vasconcelos; j. 28/7/2010; v.u.)

## 11 COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE

Contrato de Mútuo Hipotecário.

Reajuste do saldo devedor pelos índices da Caderneta de Poupança, com utilização da Tabela *Price*, ajustado entre as partes, o que não encontra vedação legal. Utilização da TR como indexador do saldo devedor, que não se confunde com a forma de reajustamento das prestações. Cobrança de comissão de concessão de crédito que deve incidir apenas uma vez. Eventuais diferenças devem ser devolvidas de forma simples, porquanto a cobrança efetivada pelo Banco não se afastou do pactuado entre as partes, não se configurando a má-fé do apelado, não se aplicando à hipótese o art. 42 do CDC. Recurso parcialmente provido.

(TJRJ - 9ª Câm. Cível; Ap nº 0019904-25.8.19.0002-RJ; Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva; j. 3/8/2010; v.u.)

## 12 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO

Contrato de Empréstimo - Juros - Capitalização mensal - Comissão de permanência.

1 - As instituições financeiras podem cobrar juros acima do limite legal, sendo desnecessária prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano. 2 - A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.170-36/2001), quanto aos contratos celebrados após sua vigência, desde que pactuada. 3 - Se o Contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, descabe declará-la ilegal, eis que o provimento judicial, desnecessário, não teria qualquer utilidade prática. 4 - Descabida a substituição da comissão de permanência pelo INPC, índice de reajuste que reflete apenas a correção monetária do período, enquanto que a comissão de permanência inclui todos os encargos e juros da dívida. 5 - Apelação não provida.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 2005.01.1.103604-7-DF; Rel. Des. Jair Soares; j. 5/8/2009; m.v.)

## 13 COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO

Apelação Cível - Revisão contratual - Compromisso de compra e venda de imóvel - Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado - Inocorrência.

Desproporção entre o preço pactuado e o valor de mercado. Circunstância que não autoriza, por si só, a revisão do Contrato. Liberdade de contratação nas relações jurídicas que deve ser respeitada. Inexistência da cobrança capitalizada de juros. Aplicação do CUB como índice de atualização monetária. Contratação lícita, desde que o imóvel esteja em fase de construção. Substituição pelo INPC após a entrega do imóvel. Repetição de indébito. Restituição na forma simples. Recurso parcialmente provido.

(TJPR - 17ª Câm. Cível; ACi nº 613.527-3-Curitiba-PR; Rel. Des. Paulo Hapner; j. 24/2/2010; m.v.)

## 14 CONSÓRCIO - REAJUSTE PELO INCC

Apelação Cível - Ação de Revisão de Débito c.c. imputação de índices indevidos ao pagamento do principal e revisão de Contrato - Insurgência contra sentença que julgou improcedente a Ação.

Alegação de falsidade de assinatura descabida, já que a autora admitiu ter adquirido a cota de consórcio, tendo, inclusive, pago várias parcelas mensais. Abusividade no reajuste das parcelas incorrente. Reajustes efetuados pelo INCC, conforme previsto no Contrato. Taxa de administração cobrada dentro da média de mercado. Inexistência de legislação limitando tal taxa. Precedentes do STJ. Honorários advocatícios razoavelmente arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC. Recurso desprovido.

(TJPR - 18ª Câm. Cível; ACi nº 652146-6-Curitiba-PR; Rel. Des. Roberto de Vicente; j. 12/5/2010; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2696

## Programação Cultural - 13 de setembro a 7 de outubro de 2010

### O DIRETOR EXECUTIVO: RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO CIVIL E TRABALHISTA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Leslie Amendolara

**PROGRAMA**

**13 set** O diretor executivo em face do Direito do Trabalho: a relação jurídica de emprego. O diretor não empregado. O diretor empregado: a rescisão contratual. A suspensão e a interrupção contratual. A remuneração: *stock options plans*, comissionamento, bônus, *fringe benefits* e seus efeitos.  
Dr. Adilson Sanchez

**14 set** O diretor executivo em face da empresa: a figura do diretor executivo nas Sociedades Anônimas. Deveres e responsabilidades perante os acionistas. Responsabilidades no âmbito do Código do Consumidor e do Direito Ambiental e infrações contra a Ordem Econômica.  
Dr. Leslie Amendolara

**15 set** A responsabilidade por dívidas trabalhistas: a situação do ex-sócio. Embargos de Terceiros. Bens penhoráveis. A análise da mais recente jurisprudência.  
Juiz André Cremonesi

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DEBATE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO

**COORDENAÇÃO**Associação dos Advogados de São Paulo - AASP  
Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP**PROGRAMA**

**13 set** Cumprimento de sentença e processo de execução.  
Dr. Humberto Theodoro Jr. (expositor)  
Dr. Carlos Alberto Carmona (debatedor)  
Dr. Petrónio Calmon Alves Cardoso Filho (debatedor)

**14 set** Tutela de urgência. Tutela de evidência. Mediação e conciliação judiciais.  
Dr. José Roberto dos Santos Bedaque (expositor)  
Dra. Ada Pellegrini Grinover (debatedora)  
Des. Sergio Seiji Shimura (debatedor)

**15 set** Recursos e meios de impugnação das decisões judiciais.  
Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (expositora)  
Dr. José Rogério Cruz e Tucci (debatedor)  
Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon (debatedor)

**16 set** Processo de conhecimento. Intervenção de

terceiros. Incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (expositor)  
Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (debatedor)

Dr. Cassio Scarpinella Bueno (debatedor)

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Hamilton Proto

**EXPOSIÇÃO**

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

**PROGRAMA**

**14 set** O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.

**16 set** O uso do gesto como complemento da exposição oral.

**21 set** O dinamismo na exposição oral.

**23 set** O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.

**28 set** A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.

**30 set** Corpo e voz: exposição oral em Tribuna.

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DE LOCAÇÕES REFORMADA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

**PROGRAMA**

**18 set** Aspectos processuais gerais da Lei de Locações.  
Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

Consignação e ação revisional de aluguéis.  
Dr. Claudio Cintra Zarif

**25 set** Ações de despejo.

Dr. Rogerio Licastro Torres de Mello

Ação renovatória.

Dr. Fernando Sacco Neto

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### PROCESSO PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

**COORDENAÇÃO**

Dr. Davi Tangerino

**PROGRAMA**

**20 set** Introdução e aspectos regimentais.  
Dr. Davi Tangerino

**21 set** Extradicação, rogatória e homologação de sentença estrangeira.  
Dr. Marcos Vinicius Torres

**22 set** *Habeas corpus*.  
Dra. Carina Quito

**27 set** Recurso especial em matéria criminal.  
Dr. Francisco Monteiro Rocha Jr.

**28 set** Recurso extraordinário.  
Dr. Francisco Monteiro Rocha Jr.

**29 set** Mandado de segurança e reclamação.  
Dra. Marta Saad

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CONDOMÍNIO EDILÍCIO: QUESTÕES POLÊMICAS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Flávio Tartuce

**PROGRAMA**

**27 set** Conceito de condomínio e suas modalidades. A natureza jurídica do condomínio edilício. A convenção de condomínio e seu conteúdo.  
Dr. André Borges de Carvalho Barros

**28 set** Responsabilidade civil do condomínio.  
Dr. Flávio Tartuce

**29 set** Penalidades ao condômino no condomínio edilício.  
Dr. José Fernando Simão

**30 set** Condomínio edilício. Questões envolvendo a locação e o compromisso de compra e venda.  
Dr. Maurício Bunazar

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

**COORDENAÇÃO**

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

**PROGRAMA**

- Windows XP.

- Microsoft Office 2007 (Word, Excel, PowerPoint).

- Internet.

**27 set a 7 out**

segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h

## 1º SEMESTRE DE 2010 - BOLETINS NºS 2661 A 2686

### Legislação Federal

#### Emendas Constitucionais

Nº	Boletim
62	2662/1*
63 e 64	2671/2*

#### Leis

Nº	Boletim
12.111	2666/4*
12.112	2661/1*
12.113	2661/1*
12.120	2661/1*
12.121, 12.122 e 12.123	2661/2*
12.125 e 12.126	2663/3*
12.127	2668/1*
12.133 e 12.134	2663/4*
12.137	2666/4*
12.153	2663/1*
12.190	2667/1*
12.195	2667/1*
12.202	2667/1*
12.212	2668/1*
12.213	2671/3*
12.217	2676/3*
12.218 e 12.219	2679/3*
12.234	2683/1*

12.236 e 12.245	2684/4*
12.246	2685/1*

#### Lei Complementar

Nº	Boletim
133	2667/1*

#### Medidas Provisórias

Nº	Boletim
471	2667/2*
474	2663/4*, 2679/4*
475	2667/2*, 2679/4*
476	2679/4*
483	2679/4*

#### Decretos

Nº	Boletim
7.052/2009	2664/3*
7.054/2009	2667/2*
7.126	2674/4*
7.140	2679/3*
7.153 e 7.166	2684/4*

### Legislação Estadual

#### Emenda Constitucional

Nº	Boletim
32	2667/3*

#### Leis

Nº	Boletim
13.872	2661/2*

13.961	2676/4*
13.983	2674/3*
14.016	2679/4*

#### Leis Complementares

Nº	Boletim
1.105	2680/3*
1.108	2683/3*

**Decretos**

Nº	Boletim
55.300	2667/3*

55.529	2673/4*
55.566	2680/4*
55.899	2680/4*

**Legislação Municipal****Leis**

Nº	Boletim
15.031 e 15.032	2661/4*
15.044	2673/4*
15.080	2667/4*
15.092	2668/3*
15.121	2673/4*
15.125	2680/4*

51.105	2661/4*
51.180	2668/3*
51.199	2673/4*
51.278	2673/4*
51.315	2680/4*
51.378	2680/4*
51.395	2680/4*
51.446	2680/4*

**Decretos**

Nº	Boletim
51.044	2661/4*

**Marginália****Assentos Regimentais**

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-15ª Região/Presidência	2665/2
2	TRT-2ª Região/Presidência	2684/2
8	TRT-15ª Região/Presidência	2686/3

**Atos Normativos**

Nº	Procedência	Boletim
25	Defensoria Pública/ Defensoria Pública Geral	2667/3*
28	Defensoria Pública/ Defensoria Pública Geral	2668/2*

**Atos**

Nº	Procedência	Boletim
2	SF/TIT	2668/1*
3	SF/TIT	2668/2*
3	TST/CGJT	2682/2
4	TST/GCGJT	2685/2
6	TRT-2ª Região/Santo André	2678/3
660	TST/Sejud-GP	2667/3, 2675/3 <sup>(1)</sup> , 2681/3 <sup>(1)</sup>
743	TST/GDGSET	2661/1

**Cartas-Circulares**

Nº	Procedência	Boletim
3.429 e 3.430	Ministério das Comunicações/BCB	2676/4*

**Circulares**

Nº	Procedência	Boletim
506	MF/CEF	2671/3*
508	MF/CEF	2679/4*

**Ato Declaratório Executivo**

Nº	Procedência	Boletim
3	MF/Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança	2671/3*

**Comunicados**

Nº	Procedência	Boletim
s/nº	TJSP/Guapiara	2665/3
s/nº	TJSP/Marília	2665/3

\* Publicação no caderno Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

s/nº	TJSP/Areiópolis	2665/3
1	TJSP/Vice-Presidência	2664/3
1	TRT-15ª Região/Presidência	2665/2
1	TRT-15ª Região/Presidência	2676/3
3	TJSP/SPI	2668/2
6 e 7	TRT-2ª Região/Presidência	2686/2
7	TJSP/São Luiz do Paraitinga	2664/3
10	TJSP/SPI	2671/1*
11	TJSP/SPI	2675/2*
16	TJSP/Presidência	2668/2
16	TJSP/SPI	2677/3
17	TJSP/Presidência	2669/2
17	TJSP/SPI	2680/3
33	TJSP/Presidência	2675/2
34	TJSP/Presidência	2676/3
41	TJSP/Presidência	2684/2
43	TJSP/Presidência	2681/3
44	TJSP/Presidência	2682/3
47	TJSP/SPI	2661/3
48	TJSP/Presidência	2685/3
49	TJSP/SPI	2663/2
51	TJSP	2684/3
54	TJSP/SPI	2664/3
98	TRF-3ª Região/Core	2661/1
99	TRF-3ª Região/Core	2663/2
124	TJSP/Presidência	2661/2
128	TJSP/CSM	2661/3
206	TJSP/CG	2667/3
301 e 302	TJSP/CGJ	2669/3
397	TJSP/SPRH	2685/3
405	TJSP/SPRH	2685/3
843	TJSP/CG	2681/3
1.174	TJSP/CGJ	2669/3
1.725	TJSP/CGJ	2662/3

### Deliberações

Nº	Procedência	Boletim
151	Defensoria Pública do Estado/CSDP	2672/3*
152	SF/CSDP	2673/4*

### Decisão Normativa

Nº	Procedência	Boletim
3	SF/CAT	2679/4*

### Emendas Regimentais

Nº	Procedência	Boletim
3	TRT-2ª Região/GP-CR	2665/1
35 e 36	STF/Presidência	2662/1
37	STF/Presidência	2669/1
38	STF/Presidência	2673/2

### Instruções Normativas

Nº	Procedência	Boletim
1	CNJ/Corregedoria	2672/2
1	STJ/Presidência	2673/2
2	STJ/Presidência	2676/1*
3	STJ/Presidência	2674/1
17	Ministério das Cidades/ Gabinete do Ministro	2684/4*
43	MPS/INSS	2671/3*
112	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	2685/2*
981	MF/SRFB	2667/2*
988 e 990	MF/SRFB	2668/1*
991 e 995	MF/SRFB	2671/3*
1.005	MF/SRFB	2674/4*
1.007	MF/SRFB	2670/1*
1.016	MF/SRFB	2674/4*
1.018	MF/SRFB	2675/4*
1.031	MF/SRFB	2684/4*

### Instrução Normativa Conjunta

Nº	Procedência	Boletim
1.032	MF/SRFB	2684/4*

### Ordens de Serviço

Nº	Procedência	Boletim
1	TJSP/Execução de Precatórios	2672/3

\* Publicação no caderno Suplemento.

1	TRF-3ª Região/Central de Mandados de São Bernardo do Campo	2681/2
1	TJSP/Seção Criminal	2685/3
2	Procuradoria-Geral do Estado/GPJ	2672/3*
2	TJSP/Execução de Precatórios	2678/3

### Orientações Jurisprudenciais

Nº	Procedência	Boletim
12	TST/Tribunal Pleno	2684/2
69 e 70	TST/SDI - 1	2686/2
286	TST/Tribunal Pleno	2684/2
374, 375 e 376	TST/SDI - 1	2680/3
377 e 378	TST/SDI - 1	2681/1
379	TST/SDI - 1	2681/2
380 e 381	TST/SDI - 1	2682/2
382	TST/SDI - 1	2682/3
383 e 384	TST/SDI - 1	2683/2

### Portarias

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-15ª Região/Taubaté	2661/3
1	TRT-15ª Região/Ribeirão Preto	2684/3
1	TRT-15ª Região/GP-VPJ	2674/2
1	TRT-15ª Região/Ourinhos	2667/3
1	SJDC/Imesc	2671/4*
1	MDICE/Secretaria de Comércio e Serviços	2676/4*
1	TRT-15ª Região/GP-VPJ-CR	2681/2
3	TRT-2ª Região/GP-CR	2669/3
3	TRT-15ª Região/GP-CR	2677/3
3 e 4	SF/CAT	2673/4*
4	TRT-15ª Região/Presidência	2668/2
4	TRT-2ª Região/GP-CR	2672/3
5	TRF-3ª Região/São Bernardo do Campo	2674/2

6	TRT-2ª Região/Presidência e Corregedoria Regional	2677/2
8	JF-São Paulo/DSUJ	2673/2
8	TRT-2ª Região/Presidência	2680/3
9	JF/Diretoria do Foro	2669/1
10	TRT-15ª Região/Presidência	2682/3
10	TRT-2ª Região/GP-CR	2683/2
12	SF/CAT	2672/3*
21	TRT-15ª Região/GP-CR	2661/3, 2667/3, 2672/3, 2675/3, 2686/3
25	TRT-15ª Região/Secretaria da Presidência	2661/2
31	SSP/Detran	2673/4*
32	SF/CAT	2675/4*
34	MTE/Gabinete do Ministro	2671/3*
42	TRT-2ª Região/GP	2662/3, 2667/3, 2672/3, 2675/3 <sup>(1)</sup> , 2681/3 <sup>(1)</sup> , 2686/3 <sup>(1)</sup>
42	STJ	2667/3
52	CNJ/Presidência	2680/1
59	MF/PGFN	2671/3*
72	MS/Gabinete do Ministro	2671/3*
77	STF	2673/3
115	STJ	2673/3
176	MF/Gabinete do Ministro	2676/4*
180	MF/PGFN	2673/3*
209	Ministério do Desenvolvimento Agrário/Incra	2685/3*
227	MF/Gabinete do Ministro	2675/4*
275	TSE/Presidência	2686/2
294	MF/PGFN	2683/1*
457	TRF-3ª Região	2663/3
457 e 1.480	TRF-3ª Região	2667/3, 2672/3, 2675/3 <sup>(1)</sup> , 2681/3 <sup>(1)</sup> , 2686/3 <sup>(1)</sup>
460	TRF-3ª Região/Conselho de Administração	2667/2
462	TRF-3ª Região/Conselho de Administração	2670/2

\* Publicação no caderno Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

465 e 1.587	TRF-3ª Região/ Administrativo	2684/3
550	MTE/Gabinete do Ministro	2679/1*
875	STJ/Diretoria-Geral	2661/1
5.994	TRF-3ª Região/Presidência	2676/2
7.793	TJSP/Seção de Direito Privado	2666/2
7.841	TJSP/Presidência	2676/3

### Portarias Conjuntas

Nº	Procedência	Boletim
7	MF/PGFN	2684/4*
40	AGU/Procuradoria-Geral Federal	2679/4*

### Portaria Interministerial

Nº	Procedência	Boletim
350	MPS/Gabinete do Ministro	2664/1*

### Processos

Nº	Procedência	Boletim
1/1979	TJSP	2663/3
54/1978	TJSP/Catanduva	2674/3
81/1978	TJSP/Jacupiranga	2669/3
190/1981	TJSP/Ibitinga	2678/3
199/1979	TJSP/São Manuel	2684/3
968/2010	TJSP	2667/3

### Provimentos

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-2ª Região/GP	2664/1
1	TRT-2ª Região/GP-CR	2665/1
2	TRT-2ª Região/GP-CR	2664/2
2	TRT-15ª Região/GP-CR	2673/3
3	TJSP/CG	2675/1*
3	TRT-2ª Região/Presidência	2674/2
3	TRT-15ª Região/Presidência e Corregedoria Regional	2676/3
3	TRT-2ª Região/GP-CR	2679/2*
4	TJSP/CGJ	2673/3
5	TRT-2ª Região/GP-CR	2678/3

6	CNJ/Corregedoria	2681/1
7	TJM-SP/GP-GCG	2667/3, 2672/3, 2675/3, 2681/3 <sup>(1)</sup> , 2686/3 <sup>(1)</sup>
7	CNJ/Corregedoria	2682/1
7	TRT-2ª Região/GP-CR	2685/3
8	CNJ/Corregedoria	2682/1
38	TJSP/CGJ	2662/3
116	TRF-3ª Região/ Corregedoria Regional	2675/2
119	TRF-3ª Região/ Corregedoria Regional	2681/2
122	TRF-3ª Região	2683/2
308	TRT-3ª Região/CJF	2662/2
309	TRF-3ª Região/Conselho da Justiça Federal	2670/2
310	TRT-3ª Região/CJF	2671/3
311	TRF-3ª Região/Presidência	2673/2
1.724	TJSP/CSM	2665/2
1.744	TJSP	2667/3, 2672/3, 2675/3, 2681/3 <sup>(1)</sup> , 2686/3
1.745	TJSP/CSM	2669/3
1.746	TJSP/CSM	2670/3
1.750	TJSP/CSM	2675/2
1.758	TJSP/CSM	2683/3
1.759	TJSP/CSM	2684/3
1.765	TJSP/CSM	2686/3

### Questão de Ordem

Nº	Procedência	Boletim
23	Conselho da Justiça Federal/Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais	2684/2

### Recomendação

Nº	Procedência	Boletim
30	CNJ	2671/1

\* Publicação no caderno Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

**Resoluções**

Nº	Procedência	Boletim
1	STJ/Presidência	2674/1*
2	SF/Gabinete do Secretário	2673/4*
2	TRT-2ª Região/Presidência	2674/2
4	STJ/Presidência	2680/1*
12	STJ/Presidência	2663/1
72	MF/CGSN	2679/4*
92	TRT-15ª Região	2661/3
101	CNJ/Presidência	2666/1
104	CNJ/Presidência	2677/1
105	CNJ/Presidência	2677/1
108	CNJ/Presidência	2678/2
110	CNJ/Presidência	2679/3
113	CNJ/Presidência	2682/1
141	Ministério da Defesa/Anac	2679/4*
162	TST/Tribunal Pleno	2661/1
165	TST/Tribunal Pleno	2684/2
166	TST/Tribunal Pleno	2684/2
167	TST/Tribunal Pleno	2684/2
219	TRF-3ª Região/Presidência	2667/1
224	TRF-3ª Região/Presidência	2671/2
225	TRF-3ª Região/Presidência	2676/1
307	SJDC/Gabinete do Secretário	2671/3*
339	MC/Contran	2674/4*
347	MC/Contran	2685/3*
379	JF/JEF-Santos	2661/2
384	TRF-3ª Região/Conselho de Administração e Justiça	2671/3
386	TRF-3ª Região/Conselho da Justiça Federal	2678/1*
392	TRF-3ª Região/Conselho de Administração	2678/1*
397	TRF-3ª Região/Conselho de Administração	2685/2
418	Ministério do Meio Ambiente/Conselho Nacional do Meio Ambiente	2684/4*

422	STF/Presidência	2666/1*
427	STF/Presidência	2684/1*
504	TJSP/Órgão Especial	2665/2
510	TJSP/Órgão Especial	2668/2
512	TJSP/Órgão Especial	2674/2
607 e 615	MTE/Conselho Curador do FGTS	2668/1*
623	MTE/Codefat	2671/3*
23.219	TSE/Presidência	2677/2

**Resoluções Administrativas**

Nº	Procedência	Boletim
1	TRT-2ª Região/GP-CR	2665/1
2	TRT-2ª Região/Presidência	2684/2
3	TRT-2ª Região/Mauá	2661/3
6	TRT-15ª Região/Presidência	2682/3

**Resolução Conjunta**

Nº	Procedência	Boletim
1	SJDC/SSP	2678/4*

**Resolução Normativa**

Nº	Procedência	Boletim
211	Ministério da Saúde/ANSS	2667/3*

**Súmulas**

Nº	Procedência	Boletim
2 e 3	OAB/Conselho Federal	2675/4*
8	Ministério das Comunicações/ANT	2676/3*
31	STF/Tribunal Pleno	2671/2*
41	CNJ/Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais	2676/1
323 (Alteração)	STJ/2ª Seção	2662/1 <sup>(1)</sup>
348 (Cancelamento)	STJ/Corte Especial	2676/1
350	TST/Tribunal Pleno	2661/1

\* Publicação no caderno Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

410	STJ/2ª Seção	2662/1, 2668/1 <sup>(1)</sup>
411	STJ/1ª Seção	2662/1
412, 413 e 414	STJ/1ª Seção	2662/2
415 e 416	STJ/3ª Seção	2662/2
417, 418 e 419	STJ/Corte Especial	2673/2
420 e 421	STJ/Corte Especial	2674/2
422	STJ/Corte Especial	2684/1
423, 424 e 425	STJ/1ª Seção	2682/2
425	TST/Tribunal Pleno	2684/2
426	STJ/2ª Seção	2683/1
427	STJ/2ª Seção	2684/2
428	STJ/Corte Especial	2684/1

429	STJ/Corte Especial	2684/1
430, 431, 432, 433 e 434	STJ-1ª Seção	2685/2
435	STJ/Corte Especial	2684/1
436	STJ/Corte Especial	2684/1
437	STJ/Corte Especial	2684/2
438 e 439	STJ/3ª Seção	2686/1
440 a 444	STJ/3ª Seção	2686/2

### Súmulas Vinculantes

Nº	Procedência	Boletim
25, 26 e 27	STF/Tribunal Pleno	2663/1
28 e 29	STF/Tribunal Pleno	2670/2

\* Publicação no caderno Suplemento.

<sup>(1)</sup> Republicação/Retificação.

## Siglas

**AGU** - Advocacia-Geral da União  
**Anac** - Agência Nacional de Aviação Civil  
**ANSS** - Agência Nacional de Saúde Suplementar  
**ANT** - Agência Nacional de Telecomunicações  
**BCB** - Banco Central do Brasil  
**CAT** - Coordenadoria da Administração Tributária  
**CEF** - Caixa Econômica Federal  
**CG** - Corregedoria-Geral  
**CGJ** - Corregedoria-Geral da Justiça  
**CGJT** - Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho  
**CGSN** - Comitê Gestor do Simples Nacional  
**CJF** - Conselho da Justiça Federal  
**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça  
**Contran** - Conselho Nacional de Trânsito  
**Core** - Corregedoria Regional  
**CR** - Corregedoria Regional  
**CSDP** - Conselho Superior da Defensoria Pública  
**CSM** - Conselho Superior da Magistratura  
**Detran** - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo  
**GCG** - Corregedoria-Geral  
**GDGSET** - Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho  
**GP** - Gabinete da Presidência  
**GPJ** - Gabinete do Procurador da Justiça  
**Imesc** - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo  
**Incra** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
**INSS** - Instituto Nacional de Seguridade Social  
**JEF** - Juizado Especial Federal

**JF** - Justiça Federal  
**MDICE** - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
**MF** - Ministério da Fazenda  
**MPS** - Ministério da Previdência Social  
**MS** - Ministério da Saúde  
**MTE** - Ministério do Trabalho e Emprego  
**OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil  
**PGFN** - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**SDI** - Seção de Dissídios Individuais  
**Sejud** - Secretaria Judiciária  
**SF** - Secretaria da Fazenda  
**SJDC** - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania  
**SPI** - Secretaria da 1ª Instância  
**SPRH** - Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos  
**SRFB** - Secretaria da Receita Federal do Brasil  
**SSP** - Secretaria de Segurança Pública  
**STF** - Supremo Tribunal Federal  
**STJ** - Superior Tribunal de Justiça  
**TIT** - Tribunal de Impostos e Taxas  
**TJM** - Tribunal de Justiça Militar  
**TJSP** - Tribunal de Justiça de São Paulo  
**TRF-3ª Região** - Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
**TRT-2ª Região** - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
**TRT-15ª Região** - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
**TSE** - Tribunal Superior Eleitoral  
**TST** - Tribunal Superior do Trabalho  
**VPJ** - Vice-Presidência Judicial



# FOTOGRAFICA

---

São Paulo

Brasília

(11) 3291 9200



AA